



Procº 91/2002 – Lº 115
Ofº nº10026/2017 de 26-05-2017

Exmº. Senhor

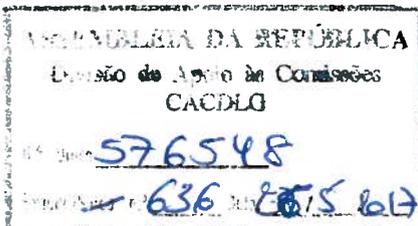
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias

Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

Assunto: Envio de parecer sobre o Projeto de lei n.º 408/XIII/2ª (PAN)

Por determinação superior, e tendo presente o teor do ofício n.º 4566/2017, de 08 de março, do Senhor Secretário da Procuradoria-Geral da República, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, o parecer elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República sobre o Projeto de Lei n.º 408/XIII/2ª (PAN) que garante o acesso ao Direito e aos Tribunais tornando a atribuição do benefício de isenção de custas judiciais mais abrangente, o qual mereceu a sua total concordância.

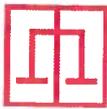
Com os melhores cumprimentos.



Pela Chefe de Gabinete

Maria de Lurdes Lopes

Maria de Lurdes Lopes



PARECER

PROJETO DE LEI N.º 408/XIII/2.º (PAN)

GARANTE O ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS TORNANDO A ATRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO DE ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS MAIS ABRANGENTE

OBJETO

O Projeto de lei (PL) pretende introduzir alterações a três grandes temáticas do regime jurídico do sistema de acesso ao direito e aos Tribunais estabelecido na Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, com as alterações constantes da Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

As alterações dirigem-se:

1. Aos critérios de apreciação e fixação da insuficiência económica (artigo 8.º-A);
2. O reforço da figura de proteção na modalidade de consulta jurídica, quer quanto ao âmbito, quer ao local de prestação (artigos 14.º e 15.º);
3. Alterar o momento processual em que é possível formular o pedido de proteção jurídica (artigo 18.º).

O PL contempla ainda outras duas normas, nas quais se determina que a sua “aplicação no tempo” se dirige aos processos em curso à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo da validade dos atos praticados na vigência da lei anterior (artigo 3.º, do PL) e que a sua “entrada em vigor” apenas ocorrerá com o orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

*

APRECIAÇÃO

A INSUFICIÊNCIA ECONÓMICA

O primeiro bloco de alterações objeto deste PL dirige-se aos critérios de insuficiência económica consagrados nas alíneas a) a c) do artigo 8.º-A, da Lei n.º 34/2004.



A Exposição de Motivos identifica a necessidade de alterar porquanto (...) a Lei atualmente em vigor não concretiza de modo pleno o direito fundamental de acesso ao Direito, ficando muito aquém daquilo que a Constituição da República Portuguesa pretende

Em primeiro lugar, a legislação ora em apreço é marcada por critérios de apreciação e fixação de insuficiência económica, in casu, artigos 8.º e 8.º A, excessivamente rígidos, que não têm em conta a realidade do País. Destacamos aqui, em especial, a consideração que é feita, no artigo 8.º-A, n.º 1 c), de que o Requerente cujo agregado familiar tenha um rendimento relevante para efeitos de proteção jurídica superior a duas vezes e meia o valor do indexante de apoios sociais não se encontra em situação de insuficiência económica. Tal conclusão é falsa, porquanto não tem sequer em consideração a composição do agregado familiar do Requerente, nem o ativo e passivo do Requerente e/ou do seu agregado familiar.

Os visados acabam por se ver impedidos de fazer valer os seus direitos em juízo. O que pode colocar em causa o disposto no já mencionado preceito constitucional, constituindo um modo de denegação de justiça por insuficiência de meios económicos, situação que ganha especial relevância quando considerado o valor das custas judiciais.

Ora, a articulação feita entre o artigo 8.º, 8.º A e B da Lei 34/2004 com o Anexo constante da mesma, referente ao cálculo do rendimento relevante para efeitos de proteção jurídica, recorrendo à adoção de fórmula matemática para a qualificação da situação como de insuficiência económica, sendo ponderados apenas aspetos económico-financeiros, sem qualquer ponderação do caso concreto e da realidade familiar do Requerente, constitui uma restrição intolerável ao presente direito. Tal critério precisa de ser alterado com urgência, sob pena de, não alterando, continuarmos a afetar direitos fundamentais dos cidadãos.

E, com estes fundamentos, o que o PL contém são alterações aos critérios objetivos relacionados com o valor do rendimento relevante. Atente-se:



"Artigo 8.-A.º

(...)

1 - A insuficiência económica das pessoas singulares é apreciada de acordo com os seguintes critérios:

a) O requerente cujo agregado familiar tenha um rendimento relevante para efeitos de proteção jurídica igual ou inferior a uma vez e meia o indexante de apoios sociais não tem condições objetivas para suportar qualquer quantia relacionada com os custos de um processo, devendo igualmente beneficiar de atribuição de agente de execução e de consulta jurídica gratuita;

b) O requerente cujo agregado familiar tenha um rendimento relevante para efeitos de proteção jurídica superior ao mencionado na alínea que precede e inferior a três vezes o valor do indexante de apoios sociais tem condições objetivas para suportar os custos de uma consulta jurídica sujeita ao pagamento prévio de uma taxa, mas não tem condições objetivas para suportar pontualmente os custos de um processo e, por esse motivo, beneficia de apoio judiciário nas modalidades de pagamento reduzido em percentagem a determinar por despacho ministerial e de atribuição de agente de execução;

c) Não se encontra em situação de insuficiência económica o requerente cujo agregado familiar tenha um rendimento relevante para efeitos de proteção jurídica superior a três vezes o valor do indexante de apoios sociais. ⁽¹⁾

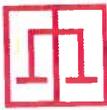
⁽¹⁾ A redação atual das alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 8.º-A da Lei n.º 34/2004 é a seguinte:

1 - A insuficiência económica das pessoas singulares é apreciada de acordo com os seguintes critérios:

a) O requerente cujo agregado familiar tenha um rendimento relevante para efeitos de proteção jurídica igual ou inferior a três quartos do indexante de apoios sociais não tem condições objetivas para suportar qualquer quantia relacionada com os custos de um processo, devendo igualmente beneficiar de atribuição de agente de execução e de consulta jurídica gratuita;

b) O requerente cujo agregado familiar tenha um rendimento relevante para efeitos de proteção jurídica superior a três quartos e igual ou inferior a duas vezes e meia o valor do indexante de apoios sociais tem condições objetivas para suportar os custos de uma consulta jurídica sujeita ao pagamento prévio de uma taxa, mas não tem condições objetivas para suportar pontualmente os custos de um processo e, por esse motivo, beneficia de apoio judiciário nas modalidades de pagamento faseado e de atribuição de agente de execução;

c) Não se encontra em situação de insuficiência económica o requerente cujo agregado familiar tenha um rendimento relevante para efeitos de proteção jurídica superior a duas vezes e meia o valor do indexante de apoios sociais.



Ou seja, indo ao encontro das motivações de alteração, nenhuma inovação se descortina relativamente à *excessiva rigidez* dos critérios de fixação, nem tão pouco à *desconsideração da composição do agregado familiar do Requerente, nem o ativo e passivo do Requerente e/ou do seu agregado familiar...*

A leitura das alterações preconizadas às alíneas a) a c) do artigo 8.º-A da Lei n.º 34/2004, reconduzem-se, tão só, a alterar valores de apreciação do conceito legal de insuficiência económica para efeitos de atribuição de proteção jurídica nas modalidades de consulta e apoio judiciário.

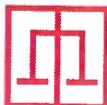
Inovadora é a parte final da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º-A, relegando-se para ato administrativo a fixação de um valor para o pagamento *reduzido*. Na completa omissão de referência explicativa de tal solução, abtemo-nos de nos pronunciar quanto ao seu mérito.

Aliás, a quantificação de um determinado montante como critério de apreciação da insuficiência económica é assunto que não releva do ponto de vista jurídico e, como tal, nenhuma apreciação haverá a efetuar atenta a sua dimensão de conformação política onde se integra. ⁽²⁾

⁽²⁾ Atualmente, por força do artigo 2.º da Portaria n.º 4/2017, de 3 de janeiro, o valor do indexante de apoios sociais para o ano de 2017 é de 421,32€. Recorde-se que o valor do IAS não era alvo de alteração desde 2009, encontrando-se fixado em 419,32€.

Assim, para ter apoio judiciário, os cidadãos devem demonstrar a sua incapacidade para suportar os custos associados a um processo judicial. Quem demonstre ter um rendimento mensal relevante do agregado familiar inferior a 315,99€ fica isento do pagamento de custas judiciais, honorários de advogado e tem direito a consulta gratuita prévia com advogado.

As pessoas que façam parte de um agregado familiar com um rendimento mensal relevante entre 315,99€ e 1.053,30€ suportam os custos de uma eventual consulta jurídica, mas podem pagar as despesas com o processo de forma faseada. Se necessário, ser-lhes-á atribuído um agente de execução. Acima de 1.053,30€, não se considera que exista insuficiência económica para efeitos de proteção jurídica.



Nesta parte, diremos apenas que não manifestamos a nossa concordância quanto à argumentação desenvolvida na Exposição de Motivos quando se afirma que a definição do critério de insuficiência económica não tem em consideração a composição do agregado familiar, nem o ativo e passivo do Requerente e/ou do seu agregado familiar.

Bastará atentar no conteúdo do Anexo à Lei n.º 34/2004 para que se conclua que para o cálculo do rendimento relevante para efeitos de proteção jurídica são atendidos vários itens, onde se inclui, entre outros, o valor líquido de rendimento, o ativo e o passivo, deduções e o número de pessoas que constituem o agregado familiar. ⁽³⁾

*

A CONSULTA JURÍDICA

Entende o PL que se mostra *necessário reforçar a consulta jurídica, figura pouco utilizada atualmente, mas de grande importância, para a prestação de esclarecimentos aos cidadãos dos seus direitos. Assim, consideramos que esta figura deveria ser mais abrangente, de modo a possibilitar o acesso para a defesa de interesses difusos e tutela de direitos coletivos, uma vez que a limitação atualmente existente carece de qualquer fundamento, dado que qualquer cidadão pode, nas condições legalmente previstas, intentar ações judiciais, tendo em vista acautelar tais direitos.*

Assim, tal reforço da figura da consulta jurídica passa pelo alargamento do seu âmbito de aplicação e pela permissão do exercício da mesma em locais não previstos no artigo 15.º da Lei 34/2004, como sejam, escalas de presença de advogados ou serviços de acolhimento nos tribunais e serviços judiciais, permitindo uma maior facilidade de acesso por todos aqueles que o pretendam.

Com as alterações preconizadas, os valores em causa passarão a ser: Igual ou inferior a 631,98€ para isenção completa. Entre 631,98 e até 1.895,94€ para pagamento *reduzido em percentagem a determinar por despacho ministerial*. Superior a 1.895,94€ não se encontra em situação de insuficiência económica.

⁽³⁾ Veja-se ainda o simulador disponível on-line in <http://www.seg-social.pt/calculo-do-valor-de-rendimento-para-efeitos-de-proteccao-juridica>



Para materializar estes dois objetivos preconizam-se alterações aos artigos 14.º e 15.º, a saber (os destaques evidenciam as alterações introduzidas à atual redação):

Artigo 14.º

(...)

1 - A consulta jurídica consiste no esclarecimento técnico sobre o direito aplicável a questões ou casos concretos nos quais avulsem interesses pessoais legítimos ou direitos próprios lesados ou ameaçados de lesão, ***bem como esclarecimentos tendentes à tutela de interesses difusos e a tutela de direitos coletivos, nos casos em que tais cidadãos tenham legitimidade para tal.***

2 - (...).

3 - A consulta jurídica prévia precede a nomeação de advogado officioso e tem como objetivo analisar a pretensão do requerente e aferir dentro das formas de resolução de litígios qual a mais adequada.

Artigo 15.º

(...)

1 - A consulta jurídica pode ser prestada em gabinetes de consulta jurídica ou nos escritórios de advogados que adiram ao sistema de acesso ao Direito, ***bem como nas escalas presenciais de advogados em tribunais e noutros serviços judiciários.***

2 - A prestação de consulta jurídica deve cobrir todo o território nacional.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].”

*

Relativamente à alteração refletida para a parte final do n.º 1 do artigo 14.º, e sem que se pretenda discutir exaustivamente a técnica jurídica utilizada quanto à definição de *tutela de interesses difusos e direitos coletivos, nos casos em que tais cidadãos tenham legitimidade*



para tal ⁽⁴⁾, existe uma questão prévia sobre a qual nos parece pertinente chamar à atenção.

⁽⁴⁾ Os interesses difusos possuem uma dimensão individual e uma dimensão supra-individual e conseguem, por isso, a superação da clássica dicotomia entre o interesse individual e o interesse público e disponibilizam uma tutela que não pode ser reconduzida nem à tradicional ação individual nem às formas conhecidas de ação pública.

Os interesses difusos ligam-se a algumas características das sociedades modernas. A primeira é a massificação da produção, da distribuição, da informação e do consumo, o que conduz a uma massificação dos respetivos conflitos, ou seja, à multiplicação das controvérsias pseudo-individuais e à superação da fragmentação dos conflitos; a segunda prende-se com a circunstância de a sociedade moderna ser, cada vez mais, uma sociedade de risco: riscos sociais, que fazem perigar o bem-estar material e as condições de subsistência, e riscos tecnológicos, que põem em perigo alguns valores fundamentais como a vida e a saúde. Estes riscos afetam potencialmente todos os membros da coletividade pelo que possuem uma clara dimensão supra-individual.

No contexto legislativo referente à defesa dos consumidores, são vários os preceitos que apresentam uma tripartição entre interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos - artigos 3.º, alínea f), 13.º, alínea c) e 20.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho da Lei de Defesa do Consumidor (LDC). Esta tripartição entre interesses difusos *stricto sensu*, interesses coletivos e interesses individuais homogêneos é também aceite pela jurisprudência (v.g., Acs. do STJ de 17.02.98, CJ, STJ, I, pág. 84 e 23.09.97, BMJ n.º 469, pág. 432).

Mais vulgar é, contudo, a referência a interesses coletivos e difusos: é o que sucede com o preceito constitucional relativo aos direitos das associações de consumidores e das cooperativas de consumo e na definição das competências do Ministério Público (artigos 60.º, n.º 3 da CRP e 3.º, n.º 1 alínea c), 5.º, n.º 1, alínea e) e 4.º, alínea a) do Estatuto do Ministério Público).

A distinção entre interesses coletivos e interesses difusos *stricto sensu* não assenta nos respetivos titulares - mas no respetivo objeto: ao passo que os interesses difusos *stricto sensu* incidem sobre bens indivisíveis e, por isso, não podem ser divididos por cada um dos seus titulares, os interesses coletivos integram uma pluralidade de interesses individuais sobre bens exclusivos, sendo, por isso, repartidos por cada um dos respetivos titulares. Assim, por exemplo, o interesse dos consumidores é um interesse difuso *stricto sensu* - mas o conjunto dos interesses individuais de cada um dos consumidores sobre direitos privados, v.g., um direito a indemnização, forma um interesse coletivo.

Os interesses individuais homogêneos consistem na refração dos interesses difusos *stricto sensu* e dos interesses coletivos na esfera de cada um dos seus titulares.

Os interesses individuais homogêneos podem, assim, ser definidos como os interesses de cada um dos titulares de um interesse difuso *stricto sensu* ou de interesse coletivo. Assim, o interesse na qualidade de vida é um interesse difuso *stricto sensu* - mas o interesse de cada um dos habitantes de uma região nessa qualidade de vida é um interesse individual homogêneo; os lesados pelo consumo de um produto nocivo à saúde são titulares de um interesse coletivo - mas o interesse de cada um dos lesados constitui igualmente um interesse individual homogêneo.

Deste modo, a tripartição interesse difuso *stricto sensu*/interesse coletivo/interesse individual homogêneo, resolve-se verdadeiramente em dois pares de interesses difusos *lato sensu*: o interesse difuso *stricto sensu* e os respetivos interesses individuais homogêneos; o interesse coletivo e os respetivos interesses individuais homogêneos.



A Lei n.º 34/2004, tal como já sucedia no regime jurídico pretérito (artigo 9.º, do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de dezembro), expressamente exclui do âmbito deste regime legal *os sistemas destinados à tutela dos interesses coletivos ou difusos e dos direitos que só indireta ou reflexamente lesados ou ameaçados de lesão*. Ou seja, diz a norma, *Lei própria os regulará...* (cf. n.º 3 do artigo 6.º).⁽⁵⁾

Parece-nos, assim, que antes de se avançar pela expressa consagração da proteção, e apenas na modalidade de consulta jurídica, e, naturalmente fora do âmbito da presente iniciativa legislativa, faria mais sentido legislar sobre os denominados esquemas de tutela dos interesses coletivos e difusos. Pois que, desde 1987 e até à presente data, continua sem se legislar nesse sentido.

Na esteira de Mário Esteves de Oliveira e Rodrigo Esteves de Oliveira (in Código de Processo nos Tribunais Administrativos Anotado, volume I, pp. 159 e 160) (...) *os interesses difusos em sentido estrito caracterizam-se por pertencerem a uma pluralidade indiferenciada de sujeitos e recaírem sobre bens indivisíveis [...] Os interesses coletivos, por sua vez, diferenciam-se pelo facto de a sua tutela se encontrar confiada, a título específico ou não, a uma organização ou a um ente público ou privado (uma associação, uma fundação, uma ordem profissional, uma autarquia, etc.), que age em juízo em «representação» desses interesses, podendo beneficiar, por isso, de uma «defesa coletiva».* (...) *os interesses individuais homogêneos – também chamados «direitos subjetivos fracionados» – que correspondem à lesão diferenciada que se verifica na esfera jurídica de uma pessoa (ou de um conjunto determinado de pessoas) e que advém de uma causa comum (...).*

⁽⁵⁾ Veja-se o disposto no n.º 4 do artigo 6.º, da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, que define o sentido e o alcance dos atos próprios dos advogados, em concreto, quando se admite que entidades sem fins lucrativos que requeiram o estatuto de utilidade pública, possam exercer atividade de consulta jurídica, desde que no pedido de atribuição se submeta a autorização específica a prática de atos próprios dos advogados ou solicitadores; os atos praticados o sejam para defesa exclusiva dos interesses comuns em causa; e estes sejam individualmente exercidos por advogado, advogado estagiário ou solicitador.

E, com maior destaque, veja-se ainda o n.º 5 do artigo 15.º, da Lei n.º 34/2004, quando expressamente estabelece que nada obsta à (...) *prestação de consulta jurídica por outras entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, nos termos da lei ou a definir por protocolo celebrado entre estas entidades e a Ordem dos Advogados e sujeito a homologação pelo Ministério da Justiça.*



Seja como for, e acompanhando a lição do Sr. Conselheiro Salvador da Costa em anotação ao n.º 3 do artigo 6.º, da Lei n.º 34/2004, ⁽⁶⁾ (...) *depois do início da sua vigência aprofundaram-se constitucionalmente os direitos em causa (...) todavia, quanto aos esquemas de tutela em sede de proteção jurídica ou de informação jurídica relativamente aos interesses difusos nada foi concretamente legislado. A eficácia do conteúdo desta disposição depende, pois, de ato legislativo, que ainda não foi implementado, mas isso não impede que os cidadãos individualmente afetados pela lesão na sua esfera jurídica ou dela ameaçados no quadro dos interesses difusos usem das medidas gerais de proteção jurídica previstas nos artigos 7.º, n.ºs 1, 2 e 4, 14.º, e 16.º, n.º 1, alíneas a) a f), desta Lei.*

Nos moldes em que o PL pretende incluir a tutela dos interesses difusos e coletivos, face ao que se deixou dito, nada acrescentará àquilo que já é o entendimento da doutrina.

*

O conteúdo da alteração pensada para o n.º 2 do artigo 14.º não se nos oferece qualquer reparo e crê-se ser o sentido interpretativo único que permite compreender as duas modalidades de proteção jurídica, isto é, de consulta jurídica e apoio judiciário na vertente da nomeação de patrono.

*

Vejamos agora as alterações refletidas para o artigo 15.º O n.º 1, como se assinalou, pretende que a atividade de consulta jurídica se possa efetuar *nas escalas presenciais de advogados em tribunais e noutros serviços judiciários.*

Suscitam-se-nos algumas dificuldades em aceitar a bondade da *permissão do exercício da mesma em locais não previstos (...) permitindo uma maior facilidade de acesso por todos aqueles que o pretendam.*

⁽⁶⁾ In "O Apoio Judiciário", 2013, 9.ª Edição, Almedina, pág. 35.



Desde logo sem que se perceba o que quererá significar *noutros serviços judiciários...* Estará o PL a pensar nos departamentos do Ministério Público que fisicamente não se encontrem instalados nos edifícios dos Tribunais? – Ou pretender-se-á aqui incluir, por exemplo, os Julgados de Paz? E os Centros de Arbitragem? Ou os Órgãos de Polícia Criminal?

Seja como for, a nossa maior dificuldade reconduz-se a um outro nível de discussão e tem que ver com algo que é essencial na própria atividade de consulta jurídica. Cremos efetivamente que, com esta solução, não se estará a proteger de forma condigna a atividade em si mesma tendo presente que não ficarão minimamente asseguradas as garantias de individualidade e de identidade de quem exclusivamente compete prestá-la. A solução, tal como está refletida, é suscetível de colocar em causa a identidade própria e exclusiva dos Advogados face aos demais operadores judiciários.⁽⁷⁾

*

Naturalmente que nada temos a opor à alteração pensada para o n.º 2 do artigo 15.º, ou seja, que *a prestação de consulta jurídica deve cobrir todo o território nacional*. Sendo que, com a lei em vigor, a norma não impede que assim seja.

*

OPORTUNIDADE DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO DO APOIO JUDICIÁRIO

Pretende o PL uma solução que no passado foi criticada. Recorde-se, no domínio da vigência da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de dezembro, o pedido de apoio judiciário poderia

⁽⁷⁾ Atente-se que o legislador foi particularmente sensível quanto a essa especial exigência. Daí que tenha sentido a necessidade de afirmar, na lei, quais os locais onde a consulta jurídica se pode realizar (cf. artigo 15.º, da Lei n.º 34/2004). Ou seja, em gabinetes próprios de consulta jurídica ou nos escritórios dos advogados que adiram ao sistema de acesso ao direito (n.º 1). Além disso, criação de gabinetes de consulta jurídica, bem como as suas regras de funcionamento, são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, ouvida a Ordem dos Advogados (n.º 3).



ser formulado em qualquer estado da causa, o que consequenciou a necessidade de intervenção dos Tribunais superiores, por exemplo para decidir se podia ser admitido o pedido depois da decisão final nos casos em que o Requerente o pretendesse para a fase de recurso.

Acompanhando, mais uma vez, o Conselheiro Salvador da Costa, o regime pretérito era *assaz magnânimo, atribuível em qualquer estado da causa, independentemente de a insuficiência económica do requerente ser ou não superveniente, sem perda de benefício para efeito de recurso, não obstante a improcedência da ação por razões de mérito da causa. O momento da superveniência da situação de insuficiência económica do requerente para custeio *latu sensu* total ou parcial da lide, em relação à instauração da ação ou procedimento, não constituía pressuposto da concessão do apoio judiciário posteriormente àqueles atos processuais.*⁽⁸⁾

Cotejando a Exposição de Motivos, o que se alcança como justificativo da alteração proposta é (...) *porquanto se descortinam situações em que por falta de esclarecimento do cidadão e/ou por acréscimo das despesas com o processo com as quais a parte não estaria a contar, nomeadamente por necessidade e interposição de recurso da decisão, facilmente se justificaria o acesso ao apoio judiciário, algo que esta impedido pelo facto de tal requerimento ter necessariamente que ocorrer antes da primeira intervenção processual. Ora a presente norma é excessivamente restritiva, na medida em que apenas permite o recurso ao apoio jurídico nos casos de insuficiência económica superveniente, não acautelando outro tipo de situações como as acima expostas.*

⁽⁸⁾ Ob. cit. págs. 120 e 121.



Parece-nos que o regime vigente se assume como razoável e não afeta desproporcionadamente o direito das pessoas ao acesso ao direito e aos tribunais. Assim é porque se estabelece uma situação de exceção consubstanciada na superveniência da insuficiência económica, caso em que se permite o requerimento tendente a pedir o apoio judiciário na modalidade de assistência judiciária antes da primeira intervenção processual que ocorra após o conhecimento daquela insuficiência económica.⁽⁹⁾

O regresso a uma solução tão criticada traria, pelo menos, uma inegável consequência negativa para a atividade dos tribunais na sua função de administrar a justiça. Qual seja, uma causa determinativa de morosidade, a qual nos parece injustificada e desproporcionada face ao regime atualmente vigente.

*

Nada mais se nos oferece dizer.

⁽⁹⁾ Veja-se o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 152/2007, in DR, II Série, n.º 86, de 4 de maio de 2007, que considerou não inconstitucional a norma de pretérito na interpretação segundo a qual, uma vez indeferido o pedido de apoio judiciário, só poderia ser renovado se a situação de insuficiência económica fosse superveniente, ou se, por virtude do decurso do processo, ocorresse um encargo excecional.